

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 78, de 2013 (nº 368, de 2009, na Câmara dos Deputados), primeiro signatário o Deputado Carlos Bezerra, que *dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação.*

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Sob exame, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 78, de 2013, (nº 368, de 2009, na Câmara dos Deputados), de autoria do ilustre Deputado CARLOS BEZERRA e outros senhores Deputados, que *dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação.*

A Proposição compõe-se de dois artigos e o art. 1º tem, essencialmente, dois objetivos.

Em primeiro lugar, o art. 1º altera o art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para prorrogar a vigência, por 40 anos, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, da obrigatoriedade de a União aplicar, dos recursos destinados à irrigação, 20% na Região Centro-Oeste, e 50% na Região Nordeste, preferencialmente no semiárido.

Ademais, o art. 1º cria parágrafo único no referido art. 42 do ADCT para estatuir a obrigatoriedade de que 50% dos recursos para irrigação beneficiem agricultores familiares que atendam aos requisitos legais.

O art. 2º estabelece que a Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, para atendimento ao art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Quanto à admissibilidade, a PEC nº 78, de 2013, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição Federal de 1988, tendo iniciado a sua tramitação na Câmara dos Deputados, onde foi subscrita por mais de um terço dos membros daquela Casa.

No tocante às limitações circunstanciais, nada obsta a apreciação da matéria, uma vez que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Ademais, a PEC não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem atinge as chamadas cláusulas pétreas de que trata o art. 60, § 4º, da Constituição.

Está, assim, atendido o disposto no art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Carta Magna, e nos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF.

Também, não incorre a PEC na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, parece-nos que a Proposição não pode ser mais oportuna.

O art. 42 original do ADCT estatuiu, no texto da Constituição Federal de 1988, a destinação geográfica e os percentuais mínimos para a aplicação dos recursos federais para a finalidade de irrigação, nos seguintes termos:

Art. 42. Durante **quinze** anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

- I – vinte por cento na Região Centro-Oeste;
- II – cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

Em 5 de outubro de 2003, a citada cláusula perdeu sua eficácia, ficando a União desobrigada de aplicar os percentuais mínimos dos recursos de irrigação nas regiões Nordeste e Centro-Oeste.

Ocorre que, somente em 15 de abril de 2004, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 43, de 2004, que alterou o *caput* do citado art. 42, nos seguintes termos:

Art. 42. Durante **25 (vinte e cinco)** anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

..... (NR)

Dessa forma, para o ano de 2005, a União voltou a ser obrigada a destinar aqueles percentuais mínimos para as regiões Nordeste e Centro-Oeste, com vigência até o ano de 2013.

Desde então, a União voltou a não ser obrigada a cumprir tal *mandamus* estatuído pelo constituinte originário.

Na prática, a prorrogação de 40 anos da PEC nº 78, de 2013, redunda em prorrogação da norma por mais 15 anos a partir de outubro de 2013, quando houve perda de eficácia do comando.

Entendemos ser adequado o retorno de vigência dessa regra pelas teses exaustivamente debatidas ao longo dos últimos anos acerca da aplicação de recursos públicos na irrigação e que se repetiram no âmbito desta PEC, como os seguintes:

- a) o envolvimento do Estado deve ser direcionado para a irrigação como ferramenta de crescimento da agricultura e do desenvolvimento regional;
- b) a irrigação consiste em estratégia para promover melhorias sociais em regiões de economia menos desenvolvida;
- c) a irrigação contribui para a oferta permanente de matérias-primas para a indústria alimentar e de produtos energéticos;
- d) a irrigação é atividade fundamental para a economia dos estados nas regiões Centro-Oeste e Nordeste do Brasil;
- e) na Região Centro-Oeste, a agricultura irrigada tem características produtivas e socioeconômicas diferenciadas daquela desenvolvida no Nordeste brasileiro, mas apresenta igualmente potencial de desenvolvimento;

- f) verifica-se no Centro-Oeste, todavia, a utilização relativamente pequena dos recursos hídricos disponíveis, em contraste com o enorme potencial irrigável das terras existentes;
- g) na Região Nordeste, os investimentos realizados destinam-se prioritariamente a projetos públicos de irrigação;
- h) no semiárido brasileiro, a instabilidade do regime pluviométrico indubitavelmente constitui o fator de maior risco para a agricultura e a pecuária;
- i) a falta de água intensifica a insegurança alimentar e demanda dispêndios substanciais dos governos federal, estaduais e municipais em ações de emergência para amenizar o sofrimento das populações atingidas;
- j) ao Poder Público, complementarmente, incumbiria a construção de estruturas que viabilizem a ampliação da irrigação, tais como barragens para a regularização da oferta dos recursos hídricos e unidades para a captação e condução de água para atendimento do ditame constitucional de redução das desigualdades sociais.

Em suma, concordamos que a aprovação da PEC nº 78, de 2013, pode contribuir para a redução das disparidades regionais, com o fomento à expansão agricultura nas regiões Nordeste e Centro-Oeste e, ainda, o fortalecimento da agricultura familiar, gerando emprego, renda e aumento da oferta de alimentos, fibras e energia, em um contexto de desenvolvimento sustentável.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação da PEC nº 78, de 2013.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2015

Senador JOSÉ PIMENTEL, Vice-Presidente
(no exercício da Presidência)

Senador WALTER PINHEIRO, Relator